



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de abril de 2018  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2013/0103 (COD)**

---

---

**5700/1/18  
REV 1 ADD 1**

**WTO 11  
ANTIDUMPING 1  
COMER 10  
CODEC 106  
PARLNAT 90**

### **NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO**

---

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 16 de abril de 2018

---

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Em 11 de abril de 2013, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta em epígrafe sobre a modernização dos instrumentos de defesa comercial que altera os regulamentos anti-dumping e antissubvenções atualmente em vigor ("Modernização dos IDC").<sup>1</sup>
2. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura na sessão plenária de 16 de abril de 2014.<sup>2</sup>
3. Na sua reunião de 13 de dezembro de 2016, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo quanto ao mandato da Presidência para encetar negociações com o Parlamento Europeu com vista a chegar rapidamente a acordo em segunda leitura.<sup>3</sup>
4. Com base nesse mandato, realizaram-se oito trilogos durante as Presidências maltesa e estónia em 2017, designadamente em 21 de março, 27 de abril, 31 de maio, 13 de junho, 18 de outubro, 7 e 23 de novembro e 5 de dezembro.
5. No último trólogo político de 5 de dezembro de 2017, foi alcançado um compromisso provisório com o Parlamento Europeu sobre o texto do projeto de regulamento relativo à modernização dos instrumentos de defesa comercial.
6. Em 15 de dezembro de 2017, o Grupo das Questões Comerciais manifestou um apoio muito amplo ao compromisso alcançado com o Parlamento Europeu.
7. Posteriormente, na sua reunião de 20 de dezembro de 2017, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto de compromisso final na perspetiva de um acordo.<sup>4</sup>
8. Em 23 de janeiro de 2018, a Comissão do Comércio Internacional do Parlamento Europeu (INTA) votou o acordo político, que refletia o resultado das negociações, aprovando-o por esmagadora maioria.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Doc. 8495/13 + ADD 1-2.

<sup>2</sup> Doc. PE T7-0420/2014

<sup>3</sup> Doc. 15466/16

<sup>4</sup> Doc. 15530/17

<sup>5</sup> Doc. PE 616.540

Por carta datada de 30 de janeiro de 2018, o presidente da Comissão do Comércio Internacional do Parlamento Europeu informou o presidente do Coreper de que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações na segunda leitura do Parlamento se o Conselho transmitisse formalmente ao Parlamento Europeu a sua posição em primeira leitura conforme acordada, sob reserva de revisão jurídico-linguística.<sup>6</sup>

9. Em 7 de fevereiro de 2018, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o texto de compromisso final na perspectiva de um acordo.<sup>7</sup>

## **II. OBJETIVO**

11. O objetivo da proposta era atualizar e modernizar os instrumentos de defesa comercial da UE, que não tinham sido objeto de revisão aprofundada desde a conclusão do Uruguay Round em 1995, a fim de os tornar mais eficientes e eficazes no apoio aos operadores da UE.

## **III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA**

### **A. Considerações gerais**

12. O regulamento vem melhorar uma série de questões importantes para os operadores, tais como: maior transparência no processo, um melhor acesso à informação por parte das PME, o reforço do papel do conselheiro auditor e do serviço de apoio às PME incumbidos da nova missão de as orientarem nos procedimentos de inquérito, na antievasão e na consolidação das práticas atuais, etc.

Estas melhorias tornarão os instrumentos de defesa comercial mais previsíveis e fornecerão soluções práticas para problemas concretos que as partes interessadas da UE enfrentam na utilização dos referidos instrumentos.

---

<sup>6</sup> Doc. PE 616.821

<sup>7</sup> Doc. 5810/18

## **B. Elementos específicos – as questões mais controversas**

### **Regra do direito inferior (RDI)**

13. Constituíram motivo de especial preocupação para o Conselho as disposições relacionadas com a proposta de não aplicação da regra do direito inferior, em caso de distorções ao nível das matérias-primas. O compromisso alcançado pelos dois legisladores no trílogo final permite a não aplicação da regra do direito inferior em situações bem definidas:
- distorções ao nível das matérias-primas que representem, individualmente, mais de 17 % do custo de produção (limiar único);
  - distorções ao nível das matérias-primas tal como definidas na lista da OCDE, mas com a possibilidade de atualizar essa lista por meio de um ato delegado, de modo a torná-la conforme com futuras considerações da OCDE;
  - nos casos de dumping, a Comissão terá de concluir claramente que o interesse da União requer a não aplicação da regra do direito inferior ("teste positivo do interesse da União").
14. No que diz respeito ao lucro-alvo mínimo (que é o nível mínimo de rentabilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, I&D e inovação), o Conselho aceitou o nível mínimo de 6 %.
15. As normas sociais e ambientais serão tidas em conta na definição da margem de eliminação do prejuízo. Além disso, haverá a possibilidade de ter em conta os custos futuros decorrentes da aplicação dessas normas, se esses custos forem claramente previsíveis e objetivamente quantificáveis. Trata-se de uma novidade pretendida pelo Parlamento Europeu, mas o Conselho assegurou que não haveria dupla contabilização dos custos e que estes seriam devidamente justificados<sup>8</sup>.
16. No que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior poderá deixar de ser aplicada.

---

<sup>8</sup> O acordo inclui também outras disposições relacionadas com os aspetos sociais e ambientais, mas sem relação com a regra do direito inferior, nos domínios dos compromissos sobre os preços, dos reexames intercalares e do relatório anual da Comissão.

## **Divulgação prévia**

17. Foi acordado um período de três semanas de divulgação prévia em combinação com três redes de segurança adicionais que darão resposta aos riscos potenciais de acumulação de existências: utilização mais alargada do registo das importações; modernização da recolha e comunicação de estatísticas; e uma margem de prejuízo adicional a acrescentar ao direito definitivo destinada a compensar qualquer acumulação de existências durante o período de divulgação prévia.
18. Além disso, foi acordada uma cláusula de revisão da duração do período de divulgação prévia. Dois anos a contar da entrada em vigor, a Comissão avaliará o grau de eficácia das três redes de segurança face à acumulação de existências. À luz dessa avaliação, a Comissão deverá propor por meio de um ato delegado:
  - a redução do período de divulgação prévia para duas semanas se se verificar um aumento substancial das importações a que a Comissão não seja capaz de dar resposta;
  - o alargamento do período de divulgação prévia para quatro semanas a fim de melhorar a previsibilidade para os operadores da União, se não se verificar qualquer aumento substancial das importações ou se a Comissão conseguir dar resposta a esse aumento.

## **Plataforma continental e zona económica exclusiva**

19. No decurso das discussões com o Parlamento e a Comissão, o Conselho aceitou, além disso, a introdução de uma cláusula de habilitação que permite alargar as medidas à plataforma continental e à zona económica exclusiva através de um ato de execução futuro. O Conselho assegurou que será dado às autoridades aduaneiras tempo suficiente para analisar a questão.

## Reembolso de direitos

20. O Parlamento Europeu concordou com a posição do Conselho e da Comissão de salvaguardar a possibilidade de os operadores serem reembolsados. Se as medidas forem revogadas, os direitos cobrados a mais durante o inquérito de reexame da caducidade deverão ser reembolsados aos importadores. Este princípio estava em plena conformidade com o mandato do Conselho.

## Sindicatos

21. O Conselho aceitou a alteração do Parlamento que prevê a possibilidade de os sindicatos apresentarem denúncias em conjunto com a indústria. Poderão também apoiar denúncias apresentadas pela indústria.

Os sindicatos tornam-se "partes interessadas" no processo. O Conselho já tinha aceitado o papel dos sindicatos na defesa comercial no dossiê relativo à nova metodologia anti-dumping<sup>9</sup>, que modificou os mesmos atos jurídicos.

## Duração dos inquéritos

22. A duração para a instituição de medidas provisórias será "normalmente sete meses, mas não mais de oito meses". Os direitos definitivos terão de ser instituídos num prazo de 14 meses. O Parlamento Europeu aceitou o mandato do Conselho.

---

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2017/2321 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia, JO L 338 de 19.12.2017.

#### IV. CONCLUSÃO

23. A posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso alcançado nas negociações entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.

O Conselho considera que a sua posição representa um pacote de medidas equilibrado e que, uma vez adotado, o novo regulamento disponibiliza instrumentos de defesa comercial da UE modernizados, eficazes e previsíveis face aos desafios do comércio mundial.

---